



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2022 - SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NA LOCALIDADE DE ARATICUM, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE

ÁVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.772.961/0001-66, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Rafael Araújo Ávila Gois**, inscrito no CPF sob o nº 062.981.723-51, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão de inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento das propostas do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93.

Segundo o art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do julgamento das propostas, com isso, tendo em vista que o julgamento ocorreu dia 26 de janeiro de 2022, o recurso é tempestivo.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme art. 109, §2º da lei 8666/93 os recursos interpostos na fase de habilitação terão por força de lei, efeito suspensivo.

RECEBIDO
01/02/2022
Tianguá

Am
01/02

DOS FATOS

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Tomada de Preços nº 02/2022- SEINFRA, participou dia 26 de janeiro de 2022 do certame licitatório mencionado e no mesmo dia tomou ciência, através da ata de julgamento, de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação: "descumprimento dos itens 4.1.4 "b" e 4.1.4 "c", tendo em vista que a licitante não apresentou acervo técnico operacional para a parcela de maior relevância: "banqueta/meio fio de concreto pré-moldado, com comprimento de no mínimo 370,00m". A mesma também não apresentou acervo técnico profissional para a parcela de maior relevância: "Banqueta/meio fio de concreto pré-moldado", sendo apresentado experiência para meio fio assentado in loco, a qual possui técnica de assentamento diferente do exigido em edital".

O item 4.1.4 "b" e 4.1.4 "c" do edital, que a comissão julgadora alegou estar incompatível com a documentação anexada pelo recorrente, dispõe o seguinte:

4.1.4

b) Comprovação de capacidade técnica-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público privada, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove que a licitante tenha executado satisfatoriamente obras e serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

Pavimentação em pedra tosca com ou sem rejuntamento, com área de no mínimo 1.300,00 m²

Banqueta/meio fio de concreto pré-moldado, com comprimento de no mínimo 370,00m

c) Atestado técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente -CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente profissional que tenha executado obra ou serviço semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

Pavimentação em pedra tosca com ou sem rejuntamento

Banqueta/meio fio de concreto pré-moldado

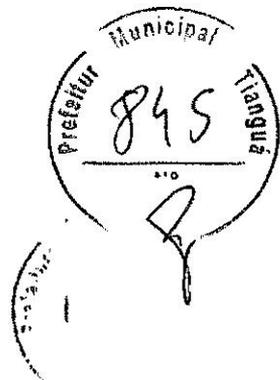
A recorrente para cumprir o presente requisito de capacitação técnica enviou juntamente com seus documentos de habilitação a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado nº 257059/2022 devidamente emitida pelo CREA-CE em nome do profissional ANTONIO ELIAS DE MACÊDO FRANÇA, engenheiro civil, sendo a empresa contratada e o contratante a Prefeitura Municipal de Aracoiaba. No atestado emitido pela própria Prefeitura de Aracoiaba houve a especificação de que a recorrente prestou os seguintes serviços:


02/06



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA / PARCIAL

ATESTAMOS, que a execução da obra de **CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA NO DISTRITO DE LAGOA DE SÃO JOÃO I, CONFORME PROJETO BÁSICO, JUNTO À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA - CE, TOMADA DE PREÇO Nº 08/2021 - MAPP 5032, foram REALIZADOS PARCIALMENTE** dentro das expectativas e plena satisfação pela empresa **AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME** inscrita com CNPJ: 26.721.727/0001-51, referente ao **CONTRATO Nº 2021.09.13.01**, junto a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACOIABA - CE** CNPJ: 07.387.392/0001-32 no PERÍODO DE 14/09/2021 À 23/11/2021, conforme ART anotação de responsabilidade técnica Nº CE 20210375979 de emissão do Engenheiro Civil **ANTONIO ELIAS DE MACEDO FRANÇA - CREA Nº 3488-D/PL RNP Nº 190450734-3.**



ITEM	CÓDIGO	SERVIÇOS	UNID	QUANT.
1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.1	COMP. 01	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	MES	2,65
2		SERVIÇOS PRELIMINARES		
2.1	C2872	LOCAÇÃO DA OBRA COM AUXÍLIO TOPOGRÁFICO (ÁREA > 3000 M2)	HA	0,39
2.2	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA	M2	12,00
3		MOVIMENTAÇÃO DE TERRA		
3.1	C3232	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA	M2	4.714,1
4		OBRA DE DRENAGEM		
4.1	C0365	BANQUETA/MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL (1,00 X 0,33 X 0,15)	M	2.377,76
5		PAVIMENTAÇÃO DE SISTEMA VIÁRIO		
5.1	C2898	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REAJUSTAMENTO (ABRIGADO/ADQUIRIDO)	M2	4.149,92
5.2	C1268	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	M3	48,25
5.3	C0838	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL	M3	48,25

Com isso, através do atestado acima resta-se demonstrado que a recorrente possui experiência comprovada no serviço solicitado pelo edital, inclusive, em maiores quantidades do que o exigido. Vale ressaltar que Banqueta/meio fio de concreto moldado no local é serviço de igual semelhança ao banqueta/meio fio de pré-moldado, tendo como única diferença que um foi fabricado durante a prestação de serviço e o pré-moldado já chega a obra somente para o encaixe, no entanto, a utilidade e finalidade dos mesmos são idênticas.

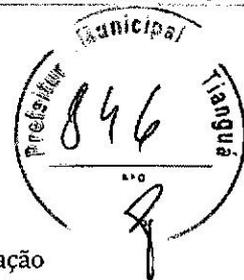
Sabe-se que a aptidão técnica de um edital deve buscar empresas qualificadas no serviço prestado, logo, exigências que desestimulem a administração pública a buscar o melhor serviço e o melhor preço, bem como estimulem a desigualdade do certame são totalmente ilegais. Para mais, o edital admite que seja apresentado serviços semelhantes e não totalmente isonômico, logo, restringir a competição pelo fato de que a recorrente apresenta aptidão de fabricar seu próprio moldado não é, de nenhuma forma, prejudicial ao serviço a ser contratado.

Vale salientar ainda que o serviço a ser prestado pela empresa seguirá os ditames do edital e a exigência da administração, logo, modificar a forma de banqueta/meio fio para adequar-se ao objeto contrato não será de nenhuma dificuldade para a empresa recorrente, pelo contrário. O posicionamento do TCU (Tribunal de Conta da União) é o mesmo exposto acima:

[Handwritten signature]
03/06



GEÓRGIA ANDRADE
ADVOGADA



Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e **não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado**, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com isso, a decisão da comissão julgadora foi totalmente ilegal, descumprindo os princípios administrativos, a legislação administrativa e ainda o entendimento de repercussão geral do Tribunal de Contas da União. O edital é nítido ao mencionar que os serviços prestados devem ser de características similares ao objeto do contrato, logo, conforme foi exposto e demonstrado, tal pressuposto foi cumprido, não havendo justificativas plausíveis para a comissão inabilitar a empresa.

Assim, a CAT, além de estar inteiramente em estrito cumprimento de suas formalidades, também demonstra sem sombras de dúvidas a aptidão da empresa para realizar os serviços mencionados e a sua experiência anterior, motivação pela qual se exige aptidão técnica nos editais. Para mais, a quantificação apresentada tem relevância técnica e trata-se de uma quantificação SIGNIFICATIVA, não havendo óbice para qualquer tipo de questionamento, razão pela qual requer-se a imediata reforma de tal decisão ilegal, vez que é direito da recorrente passar para a próxima etapa da presente concorrência pública, motivo pelo qual caso seu pleito não seja atendido será obrigado a buscar outros meios, de forma que a lei administrativa seja justamente cumprida.

DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

No presente caso, observa-se que **além do descumprimento da lei que vincula o presente certame, o edital em epígrafe**, outros instrumentos, constitucionais e infraconstitucionais também foram infringidos, pois **mesmo cumprindo todos os itens do edital a empresa foi desclassificada, e a justificativa não foi clara ao mencionar a incompatibilidade do atestado da recorrente ao item citado**.

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso**.

Am
04/06

O artigo 3º da Lei Federal que trata de licitações, a 8.666/93 dispõe sobre a **vinculação ao edital em todas as licitações**, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, razão pela qual é ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.

Segue abaixo a jurisprudência majoritária sobre casos semelhantes:

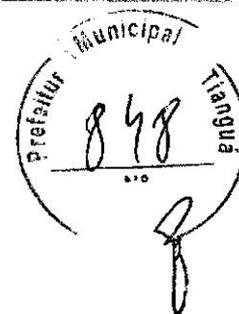
“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.

PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformular** a decisão de **INABILITAÇÃO** da recorrente, vez que a empresa possui a aptidão técnica, conforme demonstrado acima, e encontra-se em estrito cumprimento do edital da concorrência pública, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada**. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior, em conformidade com o art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

[Signature]
05/06



Termos em que,
Pede deferimento

Tianguá-CE, 01 de fevereiro de 2022.

GEORGIA DE ANDRADE
ALMEIDA:06443530314

Assinado de forma digital por GEORGIA
DE ANDRADE ALMEIDA:06443530314
Dados: 2022.01.31 17:15:45 -0300'

Geórgia de Andrade Almeida
Advogada OAB-CE 45.384

AVILA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME
RAFAEL ARAUJO AVILA GOIS
Administrador
CPF 032301725-01

06/06